



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.009 - SC (2016/0263573-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALISSON AMERICO CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, ao negar o direito de recorrer em liberdade, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, bem como a reiteração delitiva.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.009 - SC (2016/0263573-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALISSON AMERICO CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALISSON AMERICO CARVALHO estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que manteve a sua prisão no HC n. 4008447-07.2016.8.24.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em 5/8/2016, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 289-302).

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, a nulidade da sentença condenatória, ao argumento de que não indicou motivação idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente. Requer a soltura do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 363-368 e 371-417, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 420-428).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.009 - SC (2016/0263573-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, ao negar o direito de recorrer em liberdade, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, bem como a reiteração delitiva.

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo de primeiro grau, ao exarar a sentença condenatória, justificou a manutenção da prisão cautelar do réu segundo as razões esposadas no decreto preventivo:

[...]

Em razão de que o acusado foi preso preventivamente e assim permanece até então, além de o crime de tráfico de drogas ser equiparado a hediondo, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade, o que faço com fundamento na garantia da ordem pública, sobretudo porque a manutenção da custódia ainda se faz necessária para se evitar o descrédito da Justiça, haja vista a gravidade do crime e sua repercussão no meio social.

De mais a mais, perquirida a autoria delitiva após processo penal de regular trâmite, e atestada a responsabilidade criminal do réu por sentença penal condenatória, o **decreto de prisão preventiva anteriormente proferido encontra ainda maior arrimo, não havendo razão para agora se autorizar a saída do cárcere.** [...] (fls. 301-302)

A decisão que decretou a prisão preventiva, por sua vez, teve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte fundamentação:

[...]

A destinação comercial, por outro lado, é evidente. Aliada à **apreensão da balança**, que indica que a droga seria pesada e fragmentada, **a quantidade de crack apreendida poderia ser fracionada em mais de 200 pedrinhas menores, o que indica que uma gama indeterminada e elevada de usuários seria atingida, colocando em risco a ordem pública.**

Some-se ao fato de que o conduzido ALISSON já responde, em liberdade, por outro crime de tráfico de entorpecentes nesta Vara, indicando, portanto, que sua atividade não era ocasional, havendo risco de reiteração criminosa, o que também coloca em xeque a ordem pública.

[...]

Por outro viés, constata-se que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em decorrência da gravidade do crime e pelos motivos acima alinhavados, são insuficientes para acautelar a ordem pública, permitindo o decreto de prisão preventiva (art. 282, § 6º, CPP). (fls. 103 e 105)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância, ao negar o direito de recorrer em liberdade, apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, bem como a reiteração delitiva.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0263573-0

HC 374.009 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015350220168240020 082016000758645 15350220168240020 40012474620168240000
40084470720168240000 82016000758645

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISSON AMERICO CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.